



DROGAS, MÍDIA E SISTEMA PRISIONAL: Uma Análise Criminológica

DRUGS, MEDIA AND PRISON SYSTEM: A Criminological Analysis

Wiliam Costodio Lima¹
Wedner Costodio Lima²

RESUMO

O presente estudo reflete sobre a crise do sistema prisional brasileiro e sua relação com a política criminal de drogas, a fins de submeter a uma análise de influência criminológica crítica. A seguir, submete o papel da mídia no sistema penal atuando de forma antagônica ao proposto pela comunidade científica. E conclui no sentido de haver um paradoxo de dificuldade de expor alternativas às políticas de encarceramento em massa no Brasil, mas que a reflexão sobre as drogas poderia equacionar uma quebra de paradigma na política criminal brasileira.

Palavras-chave: Criminologia; Drogas; Mídia; Sistema Prisional.

ABSTRACT

This study reflects on the crisis of the Brazilian prison system and its relation to criminal drug policy, the purpose of submitting an analysis of critical criminological influence. Then submit the media's role in the criminal justice system acting antagonistically to the proposed by the scientific community. He concludes in order to be a paradox of difficulty of exposing alternatives to mass incarceration policies in Brazil, but that reflection on the drugs could envisage a paradigm shift in the Brazilian criminal policy.

Key-words: Criminology; Drugs; Media; Prison System.

INTRODUÇÃO

A influência da criminologia crítica nas análises é evidente, de modo a expor parte da doutrina brasileira a respeito dos temas, observando seus contextos históricos. Ou seja, noções do que já se discutiu e discute a respeito de temas tradicionais como o sistema penitenciário e as drogas bem como o que se tem debatido a respeito da influência da

¹ Graduado em Direito (ULBRA-SM). Pós Graduando em Ciências Penais e Criminologia (FAPAS). Advogado Criminalista. wiliamadv3@gmail.com

² Graduado em Direito (ULBRA-SM). Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal (FDDJ). Mestrando em Direito Sociais e Políticas Públicas, Linha Constitucionalismo Contemporâneo (UNISC). Advogado Criminalista. advwednerlima@hotmail.com



mídia no sistema penal, abordados de forma integrada e descomprometida com moldes saturados de produção de conhecimento.

Tudo isso para ressaltar que o Brasil tem sido um dos países que mais tem aumentado sua população carcerária no mundo, fazendo disto uma política criminal de encarceramento em massa. Ocorre que como já vinha anunciando a criminologia crítica, a violência apenas aumentou com a adoção de tais políticas.

A descriminalização das drogas, por exemplo, surge como uma das medidas emergenciais possíveis de forma a reduzir o número de pessoas acima da capacidade no sistema prisional brasileiro, e, como consequência, a violência³. Ocorre que os discursos não ecoam, pois, por outro lado, há a mídia que estimula o clima de medo alimentador das políticas públicas de encarceramento em massa⁴.

O estudo resume o atual cenário do sistema prisional brasileiro, e, depois, sintetiza sua relação com o fracasso da política criminal de drogas. Em terceiro, procede ao esclarecimento do papel da mídia neste diapasão, fundamental para explicar as contradições anteriormente apontadas. Concluirá pelo reconhecimento da dificuldade de imposição de um discurso contramajoritário na mídia em relação à redução do sistema prisional, de modo que esclarecer os danos provocados pela política criminal de drogas no Brasil revela-se urgente e adequado na tentativa de distencionar o hiato entre a comunidade científica e o senso comum.

1 UMA BREVE EXPOSIÇÃO DO ATUAL CENÁRIO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil, algo contumaz provocado pelos reducionismos, dizem que o sistema prisional brasileiro esta em crise. E de fato realmente esta, mas isto também deve a crise

³ Como afirma Batista, "... ao contrário da criminologia tradicional, a Criminologia Crítica não aceita, qual a *priori* inquestionável, o código penal, mas investiga como, por quê e para quem (em ambas as direções: *contra quem, e em favor de quem*) se elaborou este código e não outro". BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**, 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 32.

⁴ Como afirma Zaffaroni, "...os meios de comunicação em massa - especialmente a televisão - são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal. Sem os meios de comunicação em massa, a experiência direta da realidade social permitiria que a população se desse conta da falácia dos discursos justificadores ...". ZAFFARONI, Eugenio Raul, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 128.



do sistema penal e o direito penal. Porque se não, podem acreditar que existe possibilidade de um sistema prisional, seja em qualquer lugar do mundo, não estar em crise.

Nilo Batista define sistema penal como um grupo de três instituições a que se incumbe realizar o direito penal, sendo eles: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária.⁵ Ou seja, a instituição penitenciária, aqui chamada de sistema prisional, tem a incumbência de realizar o direito penal, mas é importante que se diga que não somente ela como também a instituição policial e a instituição judiciária.

Contudo, em uma perspectiva criminológica crítica, entende-se o direito penal em suas funções declaradas pelo discurso jurídico penal, algo que é apenas uma fantasia, pois não se realizam. Mas também, entende-se o direito penal nas suas funções não declaradas, as reais, de espetacular cumprimento.⁶

A conclusão lógica é que o sistema prisional está em crise porque o sistema penal e o direito penal há muito tempo encontra-se nesta situação. E que, portanto, o direito penal não serve como ferramenta para reduzir os problemas complexos da sociedade e a violência. Mas serve para aumentá-la, ao inserir um número excessivo de pessoas no sistema prisional.

Neste ínterim, há de se dizer que o sistema prisional não funciona em qualquer parte do mundo, não sendo uma condição tipicamente brasileira. Alessandro Baratta⁷ diz que:

“[...] As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa [...]”

Portanto, se o sistema prisional produz efeito contrário à reeducação e à reinserção do condenado, o envio de um cidadão ao sistema prisional deveria ser a última alternativa.

⁵ BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**, 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 25.

⁶ Considerando como mencionou Massimo Pavarini que “... as quatro finalidades do direito penal: educar, causar medo, neutralizar os perigosos e a função simbólica de indicar o que é bom e o que é mal, e castigar este (o mal), são todas fracassadas...” CARVALHO, Amilton de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 75.

⁷ BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução ao estudo da sociologia do direito penal**, tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 183.



Ora, um ambiente altamente criminógeno e gerador de reincidência, faz com que a violência aumente, traduzindo-se em total contrasenso.

Neste interím, a criminologia crítica tem denunciado o que é mais relevante, o que não se pode ignorar, que as funções reais do sistema penal antagonizam os discursos jurídico-penais supõem que eles atuem.⁸ Assim, o sistema penal é um grande fracasso, e não há como apostar no sistema prisional como forma de redução da violência, pois pelo contrário, ele somente faz com ela a aumente.

E na contramão da lógica e racionalidade, há muitas pesquisas que indicam que provavelmente o Brasil seja o país que mais encarcera no mundo. Como parâmetro, em artigo intitulado de “Se cadeia resolvesse ...”, de uma revista de circulação nacional, aponta dados de que nos últimos 10 anos aumentou-se 136 % (cento e trinta e seis por cento) a população carcerária brasileira.⁹

E neste cenário, obviamente adotou esta política sem observar a capacidade já saturada de suas cadeias. Conforme relatório elaborado pela Comissão de Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2014, intitulado 'A Visão do Ministério Público Sobre o Sistema Prisional Brasileiro', há um déficit de 146.547 vagas¹⁰.

Ora, talvez estas sejam até mesmo visões otimistas do sistema prisional brasileiro, com defasagem de tempo e critérios discutíveis do ponto de vista analítico, mas ainda que adotássemos como fidedignas a realidade, em 10 anos dobrar sua população carcerária, sendo que existem no mínimo 150 mil pessoas expremidas no sistema.

Deste modo, se percebe que em pese a falência do sistema prisional, do sistema penal e do direito penal, ainda assim se aposta na prisão como forma de solução de conflitos. Amilton de Carvalho ressalta que o que mais impressiona é ser insuportável falar de presídio devido as suas condições desumanas e medievais, mas ainda assim o senso comum requer ainda mais gente encarcerada¹¹. Não bastasse o senso comum, que requer ainda mais gente encarcerada, no próprio poder judiciário há uma cultura de

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 12.

⁹ BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse **Revista Carta Capital**, São Paulo, nº 838, fev.2015.

¹⁰ Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília : CNMP, 2013.

¹¹ CARVALHO, Amilton de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 75.



encarceramento, como ressaltou recentemente o presidente do Supremo Tribunal Federal, Ricardo Lewandowski.¹²

As consequências são danosas para toda a sociedade, pois como bem se observa a violência só tem aumentado e o Brasil atualmente é recordista mundial em número de crimes contra a vida, cerca de 60 mil por ano. Mas como por outro lado, um dos principais focos desta política criminal de encarceramento em massa são os crimes de tráfico de drogas e contra o patrimônio, apenas 12 % do total da população carcerária brasileira cumprem pena por homicídio.¹³

A política criminal brasileira adota discursos jurídico-penais impossíveis de se realizar, posição que não freia a onda de violência, mas pelo contrário, somente a faz aumentar. Embora a constação seja óbvia, fato é que o senso comum enraizado em uma cultura de encarceramento legitima a política criminal adotada no país. Deste modo, a necessidade de informação do atual cenário do sistema prisional brasileiro passa pela denúncia de sua condição de afronta aos direitos humanos pela política criminal de encarceramento em massa.

2 A FALÊNCIA DO PROIBICIONISMO EM MATÉRIA DE DROGAS

A abordagem do tema de política criminal pressupõe o conceito prévio de sistema penal apto a realizar o direito penal, e isto passa também pela ideia de criminologia. O direito penal não cumpre suas funções declaradas pelos discursos jurídico-penais, mas apenas as reais, e uma delas é fazer aumentar a violência com consequências contrárias à reinserção do condenado a sociedade.

Não há como, portanto, se pensar em alternativas de política criminal sem abordarmos a criminologia como “problematizadora da dogmática e facilitadora da política criminal, apontando alternativas à redução dos danos causados pelas violências privadas (delito) e públicas (abuso dos poderes penais)”.¹⁴ Ora, parece claro que em um sistema penitenciário cuja capacidade de lotação já foi ultrapassada, necessário se faz o levantamento de hipóteses de redução do mesmo.

¹² BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse *Revista Carta Capital*, São Paulo, nº 838, fev.2015.

¹³ BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse *Revista Carta Capital*, São Paulo, nº 838, fev.2015.

¹⁴ CARVALHO, Salo de, *Antimanual de Criminologia Crítica*, São Paulo, Saraiva, 2013, 5ª ed. p. 74.



Deste modo, o levantamento da discussão da política criminal de drogas é absolutamente profícuo na medida em que grande parcela dos encarcerados é atinente ao cometimento deste tipo de delito. Ésta situação infla o sistema prisional e é o carro chefe da política de encarceramento em massa da população, de tal modo a ser comparada a política de genocídio¹⁵.

O grande problema é que embora a comunidade científica tenha desde muito tempo denunciado a irracionalidade da atual política criminal de drogas, ainda assim o senso comum influenciado pelos meios de comunicação em massa pouco sabe a respeito do assunto. Vejam que a situação é tão grave e demonizante, que Nilo Batista chega a comparar os traficantes com os hereges da Igreja Católica.¹⁶

Em termos internacionais, no ano de 2002 nos Estados Unidos por integrantes das forças policiais e da justiça criminal, na ativa e aposentados, voltado para a reforma da política de drogas. A magistrada aposentada Maria Lucia Karam faz parte do quadro dirigente da organização chamada LEAP Brasil, e desde 1990 sustentava:

Mas, descriminalizar não significa liberalizar. Ao contrário, descriminalizar implica em abrir maiores espaços pra a criação de mecanismos não penais de controle sobre a produção, a distribuição e o consumo de drogas, eliminado um sistema contrapudente e de graves efeitos negativos, em prol da intervenção de outros instrumentos, menos perniciosos e mais adequados, na busca de caminhos mais racionais e mais eficazes para tratar essa questão.¹⁷

Recentemente, professores de direito penal alemão subscreveram, para chamar atenção do poder legislativo alemão, para os não-intencionais efeitos colaterais danosos e consequências da criminalização de determinadas drogas. Eles querem estimular o Parlamento a simplesmente instituir uma Comissão de Pesquisa sobre esse tema.¹⁸

¹⁵ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Conveções da ONU e leis internas sobre Drogas Ilícitas: Violação a Razão e às Normas Fundamentais**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page31.html>. Acesso em 25 de março de 2015.

¹⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Conveções da ONU e leis internas sobre Drogas Ilícitas: Violação a Razão e às Normas Fundamentais**. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page31.html>. Acesso em 25 de março de 2015.

¹⁷ KARAM, Maria Lúcia, **Penas, delitos e fantasias**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.p. 64.

¹⁸ Disponível em:

<http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858>. Acesso em 20 de fevereiro de 2015.



É lógico que o afastamento da intervenção penal, eis que mera fantasia que pouco controla, significa o rompimento de uma forma perversa e contraditória. A intervenção penal “estimula o lucro e a violência dos oligopólios do crime organizado, que, direta ou indiretamente, incentiva o consumo problemático das substâncias que proíbe.”¹⁹

Com efeito, as políticas da proibição penal em matéria de drogas, não apresentam o desejado efeito preventivo, pelo que se impõe a busca por uma alternativa viável, mais condizente com princípios penais fundamentais e postulados constitucionais de um Estado democrático, que não cerceia a busca da alteridade nem sanciona criminalmente condutas desprovidas de ofensividade a interesses fundamentais de terceiros.²⁰

Não há dúvidas, do ponto de vista da ciência penal e pesquisas empíricas, existe a urgente necessidade, a conveniência, a indispensabilidade e a normativa adequabilidade de rever a política criminal de drogas.²¹ Segundo Salo de Carvalho, uma medida imediata de desafogo das prisões deveria ser a descriminalização da posse de drogas, como acontece em Portugal há anos, no estado norte-americano do Colorado desde 2014 e no Uruguai a partir deste.²² Mas não apenas isto, o caminho a ser buscado há que ser o da descriminalização da maior parte das condutas hoje incriminadas pela Lei 11.343/06, incluindo-se aquelas insertas no art. 33.²³

Contudo, o que se percebe é um distanciamento entra a comunidade científica e a sociedade, com uma forte preponderância das teorias do senso comum impostas na relação

¹⁹ KARAM, Maria Lúcia, **Penas, delitos e fantasias**, São Paulo, Saraiva, 1990, 5ª ed., p. 100

²⁰ TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e Alternativas de Política Criminal**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%A7%C3%A3o+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&oeq=Drogas%3A+Fal%C3%A7%C3%A3o+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aqs=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.

²¹ Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858>. Acesso em 05 de março de 2015.

²² BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse **Revista Carta Capital**, São Paulo, nº 838, fev.2015.

²³ TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e Alternativas de Política Criminal**. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%A7%C3%A3o+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&oeq=Drogas%3A+Fal%C3%A7%C3%A3o+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aqs=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.



audiência/mídia.²⁴ E não apenas isto, em pesquisas realizadas pelo Brasil, constatou-se que o discurso “guerra às drogas” se faz sempre presente na fala de juízes, promotores e polícias envolvidos no “combate às drogas”²⁵.

Destarte, no Brasil onde o sistema penitenciário está superlotado, é ainda mais urgente à discussão da atual política criminal de drogas. Precisamos informar o público, a mídia e os políticos sobre a falência da atual política de drogas.

3 O PAPEL DA MÍDIA NO SISTEMA PENAL

O sistema penal, mais precisamente, o sistema prisional brasileiro está em crise, vivida pelo encarceramento em massa, a superlotação dos estabelecimentos prisionais em todo o país e o aumento da violência. Na verdade esta crise está mais relacionada com o déficit de vagas de que com qualquer esperança de que o sistema prisional possa recuperar alguém. E quanto mais pessoas ingressam no sistema prisional, mais pessoas mais violentas voltarão ao convívio em sociedade.

Embora a constatação seja sintética, com os perigos que ela proporciona, ela não se perfectibiliza nas políticas criminais brasileiras. A mídia é sim um dos principais responsáveis, pelo aumento da violência, pela degregação da condição humana dos encarcerados em péssimas condições e acima da capacidade. E assim ela faz, estimulando o clima de medo alimentador das políticas públicas de encarceramento em massa.²⁶

A política de encarceramento em massa aparece como único meio empregado para a solução de conflitos sociais, com a degeneração do Estado Social em Estado Penal. Neste sentido, Nilo Batiste refere que:

A criminalização, assim entendida, é mais do que um ato de governo do príncipe no Estado mínimo: é muitas vezes o único ato de governo do qual

²⁴ MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Mídia e sistema penal: O Senco Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. *Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 70.

²⁵ CASARA, Rubens Roberto Rebello. *Conveções da ONU e leis internas sobre Drogas Ilícitas: Violação a Razão e às Normas Fundamentais*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page31.html>. Acesso em 25 de março de 2015.

²⁶ BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse *Revista Carta Capital*, São Paulo, nº 838, fev.2015.



dispõe ele para administrar, da maneira mais drástica, os próprios conflitos que criou.²⁷

Neste diapasão, os meios de comunicação em massa fundamentais para o exercício do poder punitivo do Estado. Talvez, o grande ponto a ser debatido é entender a solidariedade das grandes corporações de mídia e o sistema penal, de modo a reforçar o senso comum contra os excluídos.²⁸ Neste processo, desenvolvem-se como órgãos de propaganda a legitimar a atuação seletiva do sistema penal, ao mesmo tempo em que condicionam, em alguma medida, a adoção de políticas criminais eficientistas.²⁹

No campo que nos interessa, o do noticiário sobre crime e marginalidade social, a mídia é composta por diferentes veículos, embora produzidos segundo a mesma lógica e os mesmos princípios ideológicos que orientam a grande imprensa.³⁰

Na visão de Nilo Batista, intencionalmente ou não, o discurso midiático ignora qualquer reflexão que deslegitime o credo criminológico da imprensa, de que a majoração das penas ou criminalização de condutas que incomodam a sociedade são instrumentos eficazes no combate à criminalidade. O discurso acadêmico raramente ecoa nos meios de comunicação, “nenhuma teoria e nenhuma pesquisa questionadora do dogma penal, da criminalização provedora ou do próprio sistema penal, não veiculados em igualdade de condições com suas congêneres legitimantes.”³¹

Ao reproduzirem o discurso das agências de controle penal sobre a criminalidade, as notícias incidem no mesmo problema: também se voltarão contra uma parcela da sociedade. Entretanto, é preciso de início desfazer um equívoco bastante comum na

²⁷ BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2015.

²⁸ MORETZSOHN, Sylvia Debossan. *Mídia e sistema penal: O Senco Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 91.

²⁹ BUDÓ, Marília de Nardin. *Crime e Mídia: Para uma revisão teórica. Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 98.

³⁰ MORETZSOHN, Sylvia Debossan. *Mídia e sistema penal: O Senco Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 68-69.

³¹ MICHALIZEN, Fernando. *A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e Seus Reflexos nos Julgamentos dos Crimes*. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%AAncia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&oq=Drogas%3A+Fal%C3%AAncia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aqs=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.



abordagem sobre o tema. Ora, se de um lado temos uma mídia manipuladora de opiniões, ela seria totalmente ineficaz se por outro lado não respondessem as demandas do público³².

O Ministro da Suprema Corte Argentina e vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal, Eugênio Raúl Zaffaroni³³ acredita que o mundo moderno gosta da situação, pois as sociedades atuais são escludentes e precisam se livrar dos indesejados. Ou seja, há uma predisposição do público em aceitar o discurso da defesa social e o recurso ao sistema penal como forma de solução de conflitos.

Vera Andrade anota que:

O exercício de poder dos sistemas penais nas sociedades capitalistas é marcado, para além de suas intervenções contingentes, por uma lógica estrutural de operacionalização que, implicando na violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola a sua programação normativa - os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito penal e processual penal liberais - e teleológica (fins atribuídos ao Direito penal e à pena) mas é, num plano mais profundo, oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação. A potencialidade deste desenvolvimento contraditório está, todavia, inscrita nas bases fundacionais do próprio sistema, expressando a tensão entre um projeto jurídico-penal tendencialmente igualitário e um sistema social fundado na desigualdade real de acesso à riqueza e ao poder; e entre a igualdade formal e a desigualdade substancial. O limite do sistema é, neste sentido, o limite da própria sociedade.³⁴

Deste modo, é possível perceber a interação entre os meios de comunicação, a sociedade e o sistema penal, na construção seletiva do crime e do criminoso. Assim, o

³² MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Mídia e sistema penal: O Senco Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. *Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 91.

³³ E este um matadouro ou universidade do crime seria o bueiro perfeito, pois assim as elites políticas e econômicas não sujam as mãos. “Quanto mais se matem os pobres, melhor. Esse é o programa das sociedades excludentes”, resume Zaffaroni. BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse ... *Revista Carta Capital*, São Paulo, nº 838, fev.2015.

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira. *Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica*: que garantismo é possível do compasso criminologia - penalismo crítico? Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2009v30n59p161/13594>>. Acesso em 31 de março de 2015.



compromisso da imprensa com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia sistema penal, incondicionalmente legitimante.³⁵

Assim, a investigação de maneiras mediante as quais outros discursos sobre o crime possa prevalecer, que possa auxiliar na superação do sistema penal profundamente deslegitimado, tendo em vista o seu caráter seletivo e acirrador das desigualdades. Não a toa que Sylvia Debossan Moretzsohn afirma que mais relevante é a compreensão de que “qualquer investimento jornalístico à contracorrente precisa partir das crenças do senso comum para poder atuar, e ali plantar as sementes da dúvida”.³⁶

E mais, é preciso também ressaltar os novos meios de acesso à informação proporcionado pela facilidade de acesso à internet, eis que o ambiente digital configura-se apropriado para a livre expressão e difusão de ideias.³⁷ Da mesma forma que pode contribuir para a reprodução dos veículos de comunicação em massa, proporciona o encontro dos usuários para discussão e até mesmo a construção de novas conclusões acerca dos temas debatidos.³⁸

CONCLUSÃO

A análise do atual cenário do sistema prisional brasileiro importa em reconhecer sua condição de violação da dignidade da pessoa humana, devido suas más condições e seu déficit de vagas. Não bastando, a política criminal e o discurso de senso comum reproduzido pela mídia influenciam a sensação de medo e fomentam as atuais políticas de

³⁵ BATISTA, Nilo. *Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2015.

³⁶ MORETZSOHN, Sylvia Debossan. *Mídia e sistema penal: O Senso Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. Mídias e Direitos da Sociedade em Rede*, Ijuí: Unijuí. 2014. p. 92.

³⁷ Motivo pelo qual Castells afirma que a internet é “a nova ágora da sociedade moderna”. RAMINELLI, Francieli Puntel. FELTRIN, Lohana Pinheiro. *Controle ou Censura da Blogsfera? Uma análise do Projeto de Lei 7131/2010 e do Caso Falha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=596dedf4498e258e>>. Acesso em 29 de janeiro de 2015.

³⁸ FELTRIN, Lohana Pinheiro. *Controle ou Censura da Blogsfera? Uma análise do Projeto de Lei 7131/2010 e do Caso Falha de São Paulo*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=596dedf4498e258e>>. Acesso em 29 de janeiro de 2015.



encarceramento em massa da população, especialmente as minorias excluídas. Ocorre que o sistema prisional é fator gerador de reincidência e aumento de ainda mais violência.

A atual política criminal de drogas adotada no Brasil e no mundo é um fracasso que a muito vem sendo denunciado pela comunidade científica. Contudo, qualquer discussão a respeito do tema, por menos flexível que seja, encontra obstáculos nos discursos de direito penal máximo reproduzidos pelos meios midiáticos.

Destarte, resta compreender as múltiplas facetas da mídia para podemos ir de encontro a um discurso que no momento é totalmente contra-majoritário, o de redução do sistema penal e adoção de uma política alternativa sobre drogas. Embora a sociedade sinta a necessidade de excluir seus indesejados, certamente, não possui ainda total discernimento a respeito das consequências ainda mais gravosas e violentas que ambas as situações produzem. Se não se entende as razões do verdadeiro hiato da comunidade científica com os anseios coletivos muitas vezes influenciados pela mídia, combatendo as falsas premissas, ainda se viverá em uma sociedade cada vez mais violenta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica**: que garantismo é possível do compasso criminologia - penalismo crítico? Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/2177-7055.2009v30n59p161/13594>>. Acesso em 31 de março de 2015.

BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução ao estudo da sociologia do direito penal**, tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARROCAL, André. Se cadeia resolvesse **Revista Carta Capital**, São Paulo, nº 838, fev.2015.

BATISTA, Nilo, **Introdução Crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Sistema Penal no Capitalismo Tardio**. Disponível em: <<http://www.bocc.uff.br/pag/batista-nilo-midia-sistema-penal.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2015. Acesso em 22 de março de 2015.

BUDÓ, Marília de Nardin. Crime e Mídia: Para uma revisão teórica. **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, Ijuí: Unijuí. 2014

CARVALHO, Amilton de. **Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Salo de, **Antimanual de Criminologia Crítica**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.



CASARA, Rubens Roberto Rebello. Conveções da ONU e leis inernas sobre Drogas Ilícitas: Violação a Razão e às Normas Fundamentais. Disponível em:
<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista63/versaodigital/arquivos/assets/basic-html/page31.html>. Acesso em 25 de março de 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público brasileiro sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília : CNMP, 2013.

FELTRIN, Lohana Pinheiro. Controle ou Censura da Blogsfera? Uma análise do Projeto de Lei 7131/2010 e do Caso Falha de São Paulo. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=596dedf4498e258e>>. Acesso em 29 de janeiro de 2015.

KARAM, Maria Lúcia, **Penas, delitos e fantasias**, 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MICHALIZEN, Fernando. A Influência da Mídia no Processo Penal Brasileiro e Seus Reflexos nos Julgamentos dos Crimes. Disponível em:
<https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aq=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aq=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Mídia e sistema penal: O Senco Comum Criminológico e as Dificuldades de um Discurso à Contracorrente. **Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, Ijuí: Unijuí. 2014.

Resolução de Professores Alemães de Direito Penal aos Deputados do Parlamento Alemão. Disponível em: <http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/94_RESOLU%C3%87%C3%83O-DROGAS%20-%20Professores%20Direito%20Penal%20Alemanha.pdf?1398211858>. Acesso em 05 de março de 2015.

TAFFARELLO, Rogério Fernando. **Drogas: Falência do proibicionismo e Alternativas de Política Criminal**. Disponível em:
<https://www.google.com.br/search?q=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aq=Drogas%3A+Fal%C3%Aancia+do+proibicionismo+e+Alternativas+de+Pol%C3%ADtica+Criminal.&aq=chrome..69i57j69i58.449j0j7&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8>. Acesso em 02 de março de 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

<<http://www.leapbrasil.com.br>>